



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ao Projeto de Lei nº 1.434/2020 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor relação atualizada de seus fornecedores de carne".

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor (**0255807**) o Projeto de Lei n.º 1.434, de 2020 (**00001-00030584/2020-71**), de autoria do ilustre Deputado Robério Negreiros, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor, relação atualizada de seus fornecedores de carne".

A proposição apresentada é composta de quatro artigos.

O Projeto define em seu art. 1º a obrigatoriedade dos açougues e estabelecimentos congêneres sejam obrigados a manter em local visível a relação dos fornecedores.

A determinação constante do Parágrafo único: art. 1º é um direito básico do consumidor ter informação clara e fidedigna quanto à identificação dos diferentes produtos.

Já os artigos 3º e 4º tratam da aplicação de multas e penalidades constantes dos artigos 56 e 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

No art. 5º está definida a cláusula de vigência.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas a matéria em tela.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Profiro o seguinte voto em acordo com o art. 66, inciso I, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, onde:

"Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do consumidor:

"I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) Relação de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;"

A síntese do projeto consiste na obrigatoriedade dos supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor relação atualizada de seus fornecedores de carne".

Cabe destacar que o acondicionamento de produtos adquiridos por clientes em açougue, supermercados e similares deve mostrar com clareza para sociedade a procedência dos produtos adquiridos pelos seus clientes, como forma de transparência e segurança alimentar, tendo por finalidade o resguardo ao direito dos consumidores nos estabelecimentos comerciais.

Os tradicionais açougues, populares na venda de carnes, ainda sobrevivem em um mercado altamente competitivo e que exige transformações. Haja vista a diversidade de produtos, um público que busca praticidade e a concorrência com supermercados, butiques e outros estabelecimentos de alimentação, os empresários do setor precisam estar atentos a estratégias que fortaleçam seus negócios. Diante desse cenário, as pequenas empresas são as mais impactadas, e o sucesso em longo prazo dependerá das ações planejadas e da tomada de decisões previstas e calculadas de acordo com as mudanças de comportamento do público consumidor.

No Brasil, bem como em todo o mundo, a alimentação adequada e saudável é um direito fundamental do ser humano. Uma das condições de realização do direito à alimentação adequada é a informação ao consumidor, permitindo que ele saiba o que come. A informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificações corretas de características, composição e qualidade é um direito básico do consumidor (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), incidente diretamente na questão alimentar e nutricional. A legislação brasileira específica, porém, não assegura essa informação, como é da experiência comum dos consumidores que procuram saber a composição dos alimentos industrializados pela leitura das complicadas tabelas nutricionais estampadas nos rótulos.

Um bom exemplo é o que ocorre com a comercialização de alimentos de origem animal, como as carnes. Um bife suculento, um churrasco bem preparado, dá água na boca. Mas dificilmente as pessoas param para pensar na origem desses alimentos, se a carne tem uma procedência confiável, e podem consumir produtos de origem clandestina, com risco para a própria saúde.

O projeto em tela trará mais segurança na relação de consumo, obrigando supermercados, açougues e demais estabelecimentos a exibirem ao consumidor, em local visível, uma relação atualizada de seus fornecedores de carne, onde o consumidor vai ter o contato e saber a origem do produto, combatendo os abates clandestinos, preservando a qualidade da carne e a saúde da população.

Os estabelecimentos que não obedecerem a nova legislação podem sofrer punições como multa, apreensão dos produtos, cassação do registro e da licença do estabelecimento, suspensão de

fornecimento dos produtos e da atividade, interdição no local, entre outras penalidades, conforme prevê o artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor.

Entre as informações que devem constar nessa lista estão a identificação do produto fornecido, o número da inspeção, a razão ou denominação social e nome do fornecedor, assim como o endereço completo, número de telefone e o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou, se for o caso, o Cadastro Nacional das Pessoas Físicas (CPF). O consumidor ainda poderá solicitar uma cópia do documento para uso próprio.

Assegurar a qualidade dos alimentos é um processo que se inicia antes mesmo da produção. Para os produtos de origem vegetal, ainda nas fazendas existem engenheiros agrônomos que garantem a qualidade dos produtos, prescrevendo o uso de agrotóxicos de acordo com as regras da legislação brasileira.

Para os produtos de origem animal, são os médicos veterinários quem garante a boa saúde dos animais e atestam se estão sendo cumpridas as normas da legislação brasileira.

Nas indústrias, as empresas contam com profissionais especializados em garantir a qualidade dos alimentos durante todo o processo de produção. Cabe aos órgãos governamentais garantir também que não ocorram irregularidades em nenhuma parte do processo produtivo, desde a chegada da matéria prima à saída do produto final.

Por fim, cabe observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 40, § 10, inciso III, da Lei Complementar no 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, no mérito o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei no 1.434/2020, no âmbito desta Comissão, em sua forma original.

Sala das comissões, em de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 17/11/2020, às 18:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0264044** Código CRC: **3FC43AD8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172
www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantest@cl.df.gov.br